



COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.08.0118874-5 (CNJ:.1188741-67.2008.8.21.0001)
Natureza: Embargos à Execução
Embargante: Vargas Dávila Consultoria Empresarial Ltda
David Vargas D Ávila
Rosana Felliti da Silva D Ávila
Antônio João Machado Freire
Embargado: Cooperativa Central de Crédito do Rio Grande do Sul Central
Sicredi RS
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Vanise Rohrig Monte
Data: 15/07/2010

Vistos etc.

VARGAS D'AVILA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, DAVID DE VARGAS D'AVILA e ROSANA FELITTI DA SILVA D'AVILA propuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial em face de **COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL – CENTRAL SICREDI RS**, afirmando que foram obrigado a assumir dívida que não lhes pertencia, tendo em vista a possibilidade de demissão do segundo embargante que era funcionário da embargada à época dos fatos. Informaram a existência de outra ação tramitando entre as partes, bem como a existência de pagamento de valores mediante desconto em conta corrente que o embargante David possuía junto à embargada. Sustentou a nulidade do instrumento contratual em virtude de coação para assinatura do mesmo, bem como a revisão das cláusulas abusivas.

Juntaram documentos.

Satisfeitas as custas processuais.

A parte embargada, devidamente intimada, apresentou manifestação. Informou que o contrato foi celebrado em momento posterior à saída do embargante da instituição financeira, de forma que não há qualquer vício capaz de macular o contrato. Defendeu a inexistência de abusividade no contrato e, por consequência, a higidez da dívida contraída pelos embargantes. Postulou pela improcedência dos presentes embargos e prosseguimento da execução.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir e nada requereram.

É o relatório.



Passo a decidir.

Embora a parte embargante tenha suscitado a nulidade do instrumento contratual em decorrência de coação para assinatura do mesmo, não há documentos ou elementos outros capazes de comprovar a referida tese, de forma que afasto tal postulação.

Outrossim, os embargantes comprovaram a existência de ação que tramita entre as mesmas partes, entretanto, deixaram de juntar documentos comprobatórios do objeto da referida demandada, bem como cópia dos extratos da conta corrente que o embargante David possuía junto à instituição financeira embargada e na qual alega terem sido debitados valores que serviram como amortização das parcelas do contrato em discussão. Não obstante tal fato, nenhum elemento trouxeram aos autos, de forma que entendo inexistirem valores a serem amortizados.

Do pedido de revisão contratual

Dos juros remuneratórios

Da análise do contrato é possível verificar que os juros remuneratórios estavam previstos de forma variável para cada uma das parcelas, consoante se depreende da cláusula terceira do contrato. Não obstante tal fato, a parte executada nada pagou, motivo pelo qual aplica-se o disposto na cláusula quinta, ou seja, sobre o valor do empréstimo devem ser aplicados juros remuneratórios no percentual de 66,50%, além da comissão de permanência.

Muito se discutiu ao longo dos anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal de 1988 a respeito das Instituições Financeiras poderem ou não fixar taxa de juros remuneratórios incidentes sobre contratos bancários acima de 12% ao ano, conforme estava estabelecido no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que a redação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano. No entanto, tal norma foi revogada pela **Emenda Constitucional nº 40/2003**, restando superado o argumento de que a taxa de juros remuneratórios era prevista constitucionalmente.

Restou, ainda, a discussão da aplicabilidade, ou não, do Decreto nº 22.626/33 às Instituições Financeiras. Entendo que tal argumento não procede, pois a base legal para a fixação de juros pelo Banco Central encontra-se na Lei 4595/64, posterior ao Decreto referido. A **Súmula nº 596 do STF** pôs fim à discussão, estabelecendo textualmente a não aplicabilidade do Decreto 22.626/33 às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria de liberação dos juros remuneratórios em contratos firmados com instituições financeiras, conforme **Súmula nº 283 e decisão proferida no Resp n. 271.214-**



RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 12.03.2003, cujo acórdão está publicado no DJU de 04.08.2003.

Porém, o fato da taxa de juros remuneratórios poder ser fixada pela instituição financeira em patamar superior a 12% ao ano, e em patamar superior à taxa **SELIC (precedentes do STJ, Ag Regimental no REsp nº 815.395)**, não significa que não haja nenhuma limitação para tal fixação, ou que o valor dos juros esteja completamente livre. Não cabe ao juiz interferir no mercado financeiro estabelecendo taxas, mas pode e deve, no caso concreto, verificar se o contrato que está sendo julgado atende ao princípio do equilíbrio contratual, ou se este foi violado.

No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios efetiva anual, prevista no contrato firmado em 20.02.2003, é de 66,50%, ou seja, inferior à taxa média do mercado para o período, que era de 77,49% (informação obtida junto ao site do Banco Central).

Assim, não houve violação do equilíbrio contratual, devendo ser mantida a taxa contratada.

Capitalização mensal dos juros.

Entendo que após a edição da atual MP 2.170-36, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, conforme vem sendo decidido, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada nos contratos firmados após 31.03.2000 (AgRg no Resp nº 771.752/RS, Terceira turma, STJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Julgado em 08.11.2005), o que é o caso dos autos.

Comissão de permanência

A comissão de permanência pode ser cobrada se calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, bem como se não for cumulada com juros remuneratórios no período de inadimplência, conforme entendimento pacificado nas **Súmulas n. 294 e n. 296, ambas do STJ.**

Juros moratórios e multa.

No caso do autor-devedor estar inadimplente, é possível, a incidência de multa contratual no patamar de 2% sobre o montante do saldo devedor apurado, o que não afronta o art. 52, § 1º, do CDC, e juros de mora de 1% ao mês ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CCB/02.

No entanto, passo a adotar a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se alinha ao STJ, e entendo por excluir os juros de mora e a multa se houver previsão de cobrança de comissão de



permanência no contrato, após vencida a dívida.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE **CARTÃO DE CRÉDITO**. REVISÃO DE CONTRATO. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. Ausência de cobrança abusiva, diante do panorama econômico, conforme orientação atual do STJ. **CAPITALIZAÇÃO**. Nos contratos celebrados posteriormente a 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, é possível a cobrança de capitalização em periodicidade inferior à anual. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**. Incidência de **comissão** de **permanência** no contrato, limitada ao percentual de encargos pactuados para o período de normalidade contratual; não sendo admissível, entretanto, sua cumulação com correção monetária, **juros** remuneratórios, nem com **multa** ou **juros moratórios**. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO**. Possibilidade, na forma simples, na hipótese de serem apurados pagamentos feitos à maior. **INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES**. Ausentes os requisitos exigidos pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, possível a negativação do nome do devedor em banco de dados de órgãos de proteção ao **crédito**. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017261041, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/11/2006)

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, apenas para excluir a incidência de multa e juros de mora sobre a dívida, após vencida, determinando o recálculo da dívida, nos termos desta sentença.

Sucumbente o autor, em quase a totalidade dos pedidos, condeno-o ao pagamento das custas do processo e honorários ao patrono da demandada, que fixo de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 600,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de julho de 2010.

Vanise Rohrig Monte,
Juíza de Direito